



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

ISABELA RAMOS BARBOSA

MORTES EM MASSA E FEMINICÍDIO: UM ESTUDO DO CRIME DE REALENGO
NA PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

BRASÍLIA

2020



ISABELA RAMOS BARBOSA

**MORTES EM MASSA E FEMINICÍDIO: UM ESTUDO DO CRIME DE REALENGO
NA PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica
apresentado à Assessoria de Pós-Graduação e
Pesquisa.

Orientação: Carolina Costa Ferreira

BRASÍLIA

2020

RESUMO

O presente trabalho é o resultado de uma reconstrução do “Massacre de Realengo” e do crime de feminicídio em suas atuais configurações, tomando-se como base os conceitos relacionados ao feminicídio em suas atuais configurações e à violência de gênero nas relações interpessoais, bem como, na análise das Leis nº 13.104/15 e 11.340/2006 para além do direito positivado. Em 2011, ocorreu o “Massacre de Realengo”, no qual um ex-aluno adentrou a sua antiga escola e realizou disparos contra alunos, deixando doze vítimas fatais e treze feridos, sendo dez das vítimas fatais e dez dos feridos do sexo feminino. À época, a motivação do crime foi retratada como suposto bullying sofrido pelo autor. Contudo, há indícios de que seu foco seria matar meninas, vez que estas foram vitimadas na cabeça, enquanto os meninos receberam tiros em seus membros. Em 2015, a Lei 13.104 tipificou a qualificadora do feminicídio, fato que acarretou em maior visibilidade do tema, criação de nova linguagem jurídica e de medidas de proteção às mulheres em situação de violência. Obviamente, a Lei do Feminicídio não se aplicaria ao caso, seja em razão do suicídio do atirador ou da irretroatividade da lei penal mais grave. Todavia, diante dos dados alcançados, foi possível evidenciar os aspectos envolvidos nas relações de poder presentes na sociedade brasileira, além da forma como os papéis tradicionalmente ocupados pelos gêneros influenciam na configuração social e refletem na forma em que a população se expressa, comporta, comunica e relaciona. Dessa forma, apesar de o crime ter acontecido antes da promulgação da referida lei, a exploração do conceito “feminicídio” com base no referido caso é de extrema relevância para os campos do direito penal, gênero e criminologia, uma vez que trouxe à tona a amplitude, complexidade e subjetividade intrínsecas ao referido tipo penal, ressaltando a importância do desenvolvimento da concepção do feminicídio em massa. Assim, o objetivo do presente trabalho é demonstrar que a motivação dos crimes em massa pode estar diretamente relacionada às questões de gênero, mesmo que por muitas vezes tal fato reste encoberto por fatores menos controversos. Ainda, visa proporcionar uma melhor visualização das relações de gênero presentes na sociedade brasileira atual, especialmente no que tange às influências que o patriarcalismo e misoginia exercem sobre estas. Conclui-se, portanto, que há a possibilidade de enquadramento, mesmo que apenas do ponto de vista teórico, do “Massacre de Realengo” como um feminicídio em massa, restando nítida a importância do conceito do *femigenocídio* para a melhor compreensão e análise dos diferentes tipos de crime e violência cometidos contra a mulher. Trata-se de um estudo exploratório e explicativo, qualitativo, de natureza aplicada, realizado por meio da análise e interpretação do Massacre de Realengo com base nas Leis 11.340/06 e 13.104/15 e nos levantamentos bibliográficos realizados, dentre os quais o método de análise de discurso das notícias veiculadas referentes ao mencionado crime.

Palavras-Chave: Violência De Gênero. Feminicídio. Feminicídio Em Massa.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	3
2.1. GÊNERO	3
2.1.1 <i>CONCEITO</i>	3
2.1.2 <i>PERSPECTIVA DE GÊNERO</i>	4
2.1.3 <i>GÊNERO E PATRIARCALISMO</i>	6
2.1.4 <i>VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA</i>	6
2.2 FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO	8
2.2.1 <i>CONCEITOS, DIFERENCIAÇÃO E SOCIEDADE</i>	8
2.2.2 <i>O DIREITO PENAL E A NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO</i>	10
2.3. LEGISLAÇÃO / TIPIFICAÇÃO	12
2.3.1. <i>LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA</i>	12
2.3.2. <i>LEI Nº 13.104/15 – LEI DO FEMINICÍDIO</i>	13
2.3.3. <i>NORMATIVAS LATINO-AMERICANAS</i>	15
2.4. FEMIGENOCÍDIO	19
2.4.1. <i>CONCEITO E CARACTERÍSTICAS</i>	19
2.5 O MASSACRE DE REALENGO E O PAPEL DA MÍDIA	20
2.5.1. <i>O CASO</i>	20
2.5.2 <i>A MÍDIA E SEU PAPEL</i>	22
2.5.3 <i>ANÁLISE – A HISTÓRIA CONTADA PELA METADE</i>	25
3. MÉTODO	27
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
6. REFERÊNCIAS	32
APÊNDICE A – LEVANTAMENTO DE NORMATIVAS LATINO-AMERICANAS SOBRE FEMINICÍDIO	37
APÊNDICE B – LEVANTAMENTO DE NOTÍCIAS E REPORTAGENS REFERENTES AO MASSACRE DE REALENGO	42

1. INTRODUÇÃO

Em 2011 ocorreu o “Massacre de Realengo”, no qual um ex-aluno adentrou à sua antiga escola e realizou disparos contra alunos, deixando doze vítimas fatais – dez mulheres e dois homens – e treze feridos, dentre os quais dez meninas e três meninos.

Em linhas gerais, o caso fora retratado pela mídia, à época, como um homicídio em massa motivado por um suposto bullying que o autor haveria sofrido ao longo de sua vida escolar. Contudo, ao analisarmos o fato a partir da perspectiva de gênero, nos perguntamos, de início, por que o fato de mais meninas terem sido vitimadas não foi destacado nas notícias. Assim, perguntamo-nos: como o estudo do caso Realengo pode contribuir para a compreensão do crime de feminicídio e suas configurações atuais? Seria possível, a partir da análise do caso em questão, discutirmos o conceito de “feminicídio em massa”?

O uso do termo feminicídio ajuda visibilizar a gravidade de um padrão específico de violência doméstica que atenta contra os direitos humanos das mulheres. Por isso nos questionamos qual a possibilidade de assim nomear o caso e, ainda, chamá-lo de *feminicídio em massa* como contribuição para o campo.

Diante disso, apesar de a motivação do crime ter sido retratado como suposto bullying sofrido pelo autor, há indícios de que seu foco principal seria matar meninas, vez que estas foram vitimadas na cabeça, enquanto os meninos receberam tiros em seus membros.

Em 2015 foi promulgada a Lei nº 13.104, que veio para tipificar a qualificadora do feminicídio. Este marco acarretou em maior visibilidade do tema, criação de nova linguagem jurídica e de medidas de proteção às mulheres em situação de violência.

Dentre muitas das razões para a introdução da referida alteração legislativa está a importância de se nomear tal crime para as finalidades; de um lado, simbolicamente criar linguagem jurídica a respeito desse crime, dando visibilidade aos aspectos e circunstâncias próprias que envolvem a morte de mulheres e, de outro, permitir a criação de dados, estatísticas e informações sobre os referidos crimes, para a criação de políticas públicas de prevenção da violência de gênero contra a mulher. Ou seja, a tipificação não tem em si apenas um propósito legislativo, com o fim de qualificar ou aumentar as penas, mas também assume um papel de contribuição com a criação de novas formas de proteção à

mulher em situação de violência, tanto em um momento pós-violência, como no sentido de prevenir eventos futuros.

Por meio deste trabalho será feita uma reconstrução do crime ocorrido em Realengo para, com o auxílio da Lei 13.104/15 e dos conceitos acerca do tema, proporcionar uma análise mais completa tanto do massacre que ocorreu, quanto da forma como as relações sociais, especialmente entre jovens e crianças, tem sofrido influências do patriarcalismo e da misoginia, valores tão presentes nas relações de gênero marcadas pela violência contra o feminino que marca, ainda hoje, a sociedade brasileira.

Apesar de o crime ter acontecido antes da publicação da Lei 13.104/15, faz-se relevante para os campos do direito penal, gênero e criminologia, explorar o conceito “feminicídio” com base no referido caso, de forma a analisar a possibilidade de seu enquadramento teórico como uma espécie de feminicídio em massa.

Dessa forma e, partindo do pressuposto de que os crimes motivados por uma questão de gênero são considerados consequências de uma estrutura e dinâmica sociais, é importante salientar a relevância de se compreender melhor a forma como este tipo de crime vem sendo desenhado em nossa sociedade nos dias atuais, para que se possa, eventualmente, desenvolver meios e formas de se assistir à população na prevenção de eventuais acontecimentos futuros da mesma natureza.

Portanto, a pesquisa objetiva identificar, por meio do estudo e da análise do caso e da legislação brasileira e latino-americana, a possibilidade de enquadrar, apenas do ponto de vista teórico, o Massacre de Realengo como um feminicídio, especificamente, como uma espécie de feminicídio em massa. É de extrema relevância analisarmos o conceito feminicídio além do que está no direito positivado, demonstrando com isso, a amplitude, complexidade e subjetividade intrínsecas a ele, e visando por meio desta análise apontar o que o feminicídio em massa representa e a sua importância para a Criminologia na perspectiva de gênero.

Para que isso seja alcançado, realizar-se-á uma análise das normativas latino-americanas que tratam sobre feminicídio em massa, para a obtenção de um panorama mais amplo a respeito da temática, visando encontrar uma nova possibilidade no processo de nomeação e compreensão do termo feminicídio. Ainda, será realizado um estudo das

leis 13.104 de 2015 e 11.340 de 2006, relacionando-as entre si e com a questão da violência de gênero.

Aqui, busca-se ressaltar a relevância dos fatores subjetivos envolvidos na execução dos crimes enquadrados pelo Código Penal na qualificadora do feminicídio, dando enfoque às relações de poder e como estas se conectam às questões de gênero presentes nas relações entre os jovens brasileiros.

Por fim, buscamos aprofundar os estudos sobre as diversas perspectivas do feminicídio, dando maior enfoque ao que tange às relações entre jovens e à vitimização feminina na atualidade, visando, por meio disso, compreender a relação entre estes fatores e o Massacre de Realengo.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. GÊNERO

2.1.1 CONCEITO

Atualmente existem inúmeras conceituações, de diversos autores, sobre gênero. Neste trabalho será tomada como base a definição elaborada por Joan Scott (1995). Como forma de definir o conceito de gênero, a autora divide o processo em duas etapas distintas, que segundo ela, estão necessariamente conectadas. Para Scott, *“o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.”* (1995, p. 86).

A primeira parte diz respeito ao fato de que o gênero é uma das formas de nos relacionarmos, pois dá legitimidade às relações humanas. A partir disso, pode-se concluir que o mesmo não decorre do sexo e sim de uma construção social, isto é, o gênero, para a autora, seria uma forma de significação do que é ser homem e mulher, além de ser um meio de identificação dos diferentes sujeitos presentes em uma sociedade. Já a segunda parte de sua proposição atribui significado de poder às características do gênero, sendo considerado pela autora como uma das formas de distribuição de poder nas relações interpessoais.

Para Scott (1995), existe uma polarização sexual na sociedade, onde masculino e feminino são categorizados e postos como polos distintos, contrários e desconexos um do outro, havendo um “abismo” entre eles. A autora realiza forte crítica a esta forma de se enxergar os gêneros, ao justificar que, a partir do momento em que estes são divididos em categorias, passa-se a ter uma visão ampla, geral e universal do que é ser uma mulher ou homem, coisa que, para ela, seria inviável.

A partir dessa divisão binária, o conceito de gênero fica sujeito a diversos preconceitos, pois subverte-se à ordem considerada como natural do binarismo sexual (CASTILHO, 2015), sendo visto, muitas vezes, como algo pejorativo e até demonizado. Ao afirmar que *“precisamos rejeitar o caráter fixo e permanente da oposição binária, precisamos de uma historicização e de uma desconstrução autêntica dos termos da diferença sexual”* (SCOTT, 1995, p. 86), a autora propõe que as relações de poder advindas da ideia de gênero sejam repensadas e revistas, de forma a quebrar os rígidos paradigmas que vêm sendo construídos há anos nas sociedades.

Assim, ressalta-se a importância da contextualização do conceito de gênero e da sua utilização, como base e perspectiva, para que se possa analisar com a devida profundidade, qualquer situação que envolva relações interpessoais, especialmente no campo do direito.

2.1.2 PERSPECTIVA DE GÊNERO

Neste trabalho, utilizaremos a concepção de “perspectiva de gênero” dada por Castilho e Campos (2018), isto é, consideraremos a expressão como o enfoque a ser adotado pelos atores jurídicos, que analise e leve em consideração o impacto da aplicação do direito de acordo com o gênero, isto é, como homens e mulheres são moldados e afetados diferentemente pelo fato de serem homens e mulheres e como isso deve ser contrabalançado com vistas à concretização da igualdade material de gênero no momento de aplicação da lei. (CASTILHO e CAMPOS, 2018, p. 8).

A partir da década de 1990 iniciou-se um processo de implementação e discussão, de âmbito internacional, acerca da perspectiva de gênero, especialmente no que tange à violência contra a mulher.

Em 1994, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, tendo sido considerado um marco na proteção contra a violência de gênero e, especialmente, no incentivo à implementação da perspectiva de gênero pelos países-membros.

Pode-se dizer que a referida Convenção estabeleceu, mesmo que implicitamente, o conceito de gênero, ao tratar, em seu artigo 8º, b, de medidas a serem adotadas pelos estados-membros, a fim de sopesar padrões misóginos advindos da *“premissa de inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.”* (OEA, 1994).

Ainda, outra importante referência no que tange à implementação da perspectiva de gênero pelos países foi a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, que aprovou a Declaração de Beijing, em 1995. Em seu parágrafo 38, os estados-membros comprometem-se com a implementação de uma Plataforma de Ação, *“de modo a garantir que uma perspectiva de gênero esteja presente em todas as nossas políticas e programas”*. (ONU, 1995).

Com base nestes (e em outros) tratados internacionais firmados na década de 1990, Castilho e Campos (2018) entendem que a introdução da palavra gênero, por meio dos referidos instrumentos, explicitou as desigualdades entre os poderes atribuídos aos gêneros feminino e masculino, bem como, a forma como este fato é intrínseco à organização das sociedades atuais.

A partir dessa constatação, para as autoras afirmam que:

[...] não é fácil a tarefa de incorporar uma perspectiva de gênero na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas. *Não se trata apenas de contemplar as demandas das mulheres, mas de ter presente o aspecto relacional e estrutural da desigualdade entre mulheres e homens para construir as soluções a fim de alcançar a equidade.* (CASTILHO e CAMPOS, 2018, p. 5).

Assim, pode-se afirmar que, para que seja possível a incorporação da perspectiva de gênero nos projetos de combate à violência contra a mulher, é necessário que os líderes dos Estados levem em consideração os respectivos cenários sócio jurídicos em que se

encontram, bem como, que já partam do pressuposto da existência de uma desigualdade entre os gêneros, a fim de que se possa, eventualmente, atingir a igualdade.

2.1.3 GÊNERO E PATRIARCALISMO

O patriarcalismo e o machismo, concomitantemente, são responsáveis pela construção ideológica que estabeleceu a hierarquização das relações, baseando-se no sexo. Cumpre observar que desde os princípios da sociedade, os indivíduos competem incessantemente por uma posição de poder e, na realidade brasileira, o contexto favorece os homens. (ÁLVARES; MEDEIROS, 2018).

A sociedade brasileira é marcada, em sua base, por uma mentalidade patriarcal e machista, na qual ambas são sustentadas por meio do controle do corpo feminino e da capacidade punitiva sobre as mulheres. Prova disso é o fato de as mulheres ficarem responsáveis pelos papéis secundário na sociedade, ou seja, são colocadas em uma posição de subordinação. (ÁLVARES; MEDEIROS, 2018). Diante disso, tem-se que o patriarcalismo fundado no seio da sociedade brasileira atual é um dos, senão o maior propulsor da violência de gênero no país.

Segato afirma que a reação de ódio – pontapé inicial para a violência de gênero – acontece no momento em que a mulher exerce a sua autonomia com relação a seu próprio corpo e/ou quando ela é promovida a posições de poder hierarquicamente superiores que, baseada na mentalidade patriarcal, deveriam ser tradicionalmente ocupadas por homens. Dessa forma, qualquer tentativa de liberdade das mulheres promove uma sensação de insegurança, medo e repressão nos homens, os quais utilizam a violência como meio para solucionar conflitos internos. (SEGATO, 2006).

Diante disso, conclui-se que a estruturação da sociedade é a principal fonte das violências de gênero (ÁLVARES; MEDEIROS, 2018).

2.1.4 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

A violência de gênero, tema tão presente na atualidade, tem como vítima mais recorrente a mulher, relacionando-se diretamente ao gênero feminino (SEGATO, 2005). O corpo da mulher é o alvo de diversas violências e, conforme explicitado, em função de uma sociedade patriarcal e machista, não recebe a devida atenção. O sexo biológico é utilizado

como uma espécie de justificativa para a dor, para o sofrimento ou até para a morte sofrida pelas mulheres. (ÁLVARES; MEDEIROS, 2018).

A violência de gênero é mais do que um processo histórico ou do que uma construção social, é uma forma de comunicação (SEGATO, 2006). Essa, por sua vez, cristalizou-se, criando um ciclo vicioso de violência, sem qualquer perspectiva de suspensão. Infelizmente, a violência é um dos principais meios de comunicação da sociedade brasileira, de forma que uma das principais características da comunicabilidade é a automatização e naturalização dos atos, retirando-se qualquer singularidade ou relevância das violências sofridas pelas mulheres diariamente. Essa comunicação possui por base o desprezo à condição feminina, o discurso de inferiorização, a objetificação da mulher, o assujeitamento e principalmente a subordinação à figura masculina (ÁLVARES; MEDEIROS, 2018).

Ainda, é importante salientar que é extremamente comum a ocorrência de uma culpabilização das vítimas de feminicídio, violência doméstica, ou de qualquer outro tipo de violência de gênero, enquanto o agressor é posto em posição de vítima. Esta é considerada como uma forma de reafirmação da relação hierárquica e patriarcal que marca o contexto brasileiro. O machismo é responsável pela criação da imagem da mulher como inferior e desprezível, classificando-a como um mero objeto. Dessa forma, até mesmo quando o homem age de forma agressiva, injustificadamente, a mídia e a sociedade manipulam a situação de modo a tornar a vítima a legítima culpada pela situação (SEGATO, 2005).

Diante disso, tem-se que a culpabilização da vítima é uma forma de vitimização, isto é, de redução de responsabilidades do agressor. Esse processo reforça a objetificação da mulher, cujo corpo recebe quaisquer tipos de punições que o homem considerar cabíveis. O homem é posicionado como educador, soberano e detentor da racionalidade e da virilidade, ou seja, os atos praticados por ele são verificados e validados como coerentes, lógicos e razoáveis (SEGATO, 2005).

2.2 FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO

2.2.1 CONCEITOS, DIFERENCIAÇÃO E SOCIEDADE

O termo “femicídio” (*femicide*), surgiu na década de 1970, sendo inicialmente atribuído por Diana Russel perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, com o intuito de retratar e nomear a morte de mulheres em razão do gênero feminino. (DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015). Nesta oportunidade, Russel definiu o femicídio como a misógina matança de mulheres por homens, pelo fato de ser mulheres, bem como o caracterizou como uma forma de violência sexual (RADFORD; RUSSEL, 1992, p.3, traduzido).

Ainda, segundo as autoras Jill Radford e Diana Russel,

Outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um *continuum* de terror, [...]. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como femicídio. (PASINATO, 2011, p. 224).

A partir do referido marco inicial no processo de nomeação dos crimes de gênero, inúmeras autoras desenvolveram novos conceitos para o termo feminicídio, dando a eles novos significados de acordo com as necessidades emergentes em decorrência do tempo e da sociedade.

O termo feminicídio surgiu a partir da conceituação de Marcela Lagarde, que, com base no femicídio, associou o fenômeno da morte de mulheres – em razão de seu gênero – à uma condição de isenção e condescendência do estado, isto é, acrescenta um elemento político ao crime e ao conceito: “*a responsabilidade do estado na produção das mortes de mulheres.*” (CAMPOS, 2015, p. 106).

Nesse sentido, durante o julgamento do caso “Campo Algodonero”, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) conceituou o feminicídio como “*homicídio de mulheres por razões de gênero’ também conhecido como feminicídio.*” (OEA, 2009, p. 38)

Apesar de existir uma diferenciação conceitual entre os termos femicídio e feminicídio, a legislação latino-americana, bem como o movimento literário feminista, adotaram ambos os termos como semelhantes. Inclusive, a legislação brasileira conceitua

o feminicídio como homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Diante dessa situação, utilizaremos o termo feminicídio no presente trabalho.

Diniz (2015) faz uma correlação entre o conceito de feminicídio atribuído por Diana Russel nos anos 1970 com o atual contexto brasileiro, ao afirmar que nomear tal crime significa apreendê-lo. Assim sendo, para a autora, a relação direta entre as mortes causadas por meio de crimes de feminicídio e o *“regime político do gênero em um marco patriarcal de poder”* (DINIZ, 2015, p.6) na sociedade brasileira significaria que o referido crime não incide apenas em casos de violência resultante de morte cometidos em ambientes familiares de homem x mulher, e sim sob *“toda morte violenta evitável de mulheres pelo regime do gênero”* (DINIZ, 2015, p.6).

A estrutura social brasileira é baseada na desigualdade de gênero, bem como em todos os outros inúmeros obstáculos advindos de uma sociedade patriarcal extremamente marcada por traços machistas. Conseqüentemente, a vulnerabilidade que já recaía *“naturalmente”* sob as mulheres, acaba por ficar extremamente aguçada, se materializando por meio de agressões físicas e verbais cruéis e degradantes que, por muitas vezes, resultam na efetiva morte das vítimas (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015).

Por sua vez, Segato (2006) caracterizou o feminicídio como um derivado de marcas que o patriarcado deixa na sociedade, pois o crime caracteriza-se como uma instituição que toma como base o controle e a punição do corpo da mulher.

Na mesma seara, o feminicídio é considerado por alguns autores como um crime de ódio, por ser resultante das relações desequilibradas de poder existentes entre as posições ocupadas tradicionalmente pelos gêneros masculino e feminino. Segato (2006) afirma que, a partir dessa assimetria de poderes, o feminicídio é visto como consequência de uma suposta infração - cometida pela mulher - das leis patriarcais, que estabelecem inúmeras formas de controle, posse e demonstrações de uma suposta superioridade masculina. Por ser considerado como crime de poder, sua função é, simultaneamente, a sua manutenção e reprodução.

De acordo com a autora, a reação de ódio acontece no momento em que a mulher exerce a sua autonomia com relação a seu próprio corpo e/ou quando ela é promovida a posições de poder hierarquicamente superiores que, baseando-se na mentalidade patriarcal, deveriam ser tradicionalmente ocupadas por homens. Dessa forma, qualquer

tentativa de liberdade das mulheres promove uma sensação de insegurança, medo e repressão nos homens, os quais utilizam a violência como meio para solucionar conflitos internos (SEGATO, 2006).

Diante de tal cenário, a vulnerabilização da mulher se torna o principal meio de reafirmação da força e virilidade inerentes ao padrão de masculinidade ideal. Nesse sentido, o feminicídio e as violências de gênero são utilizados como instrumentos diretos de controle sobre as mulheres, impedindo, dessa maneira, que elas possuam qualquer grau de liberdade ou que sejam submetidas a apropriação por outro indivíduo do sexo masculino, reverberando a ideia de posse sobre o corpo, ora objetificado, da mulher (SEGATO, 2005).

Assim, resta claro que a doutrina tem o entendimento cristalizado de que o feminicídio é resultado das marcas patriarcais na sociedade contemporânea brasileira, sendo ele o resultado mais brutal da violência de gênero contra a mulher.

2.2.2 O DIREITO PENAL E A NECESSIDADE DE TIPIIFICAÇÃO

O Direito Penal e o Sistema Judicial são vistos, predominantemente, como os instrumentos mais eficazes e acessíveis para a solução de conflitos, pois as infrações, em teoria, resultariam em sanções, excluindo, dessa forma, a possibilidade de impunidade. A ideia de utilizar um sistema de punição organizado promove sensação de segurança aos cidadãos e de controle do Estado para com a sociedade, sendo considerados instrumentos diretos da solução de conflitos (FLAUZINA, 2016).

Ela Wiecko Volkmer de Castilho descreve o Direito Penal como uma ferramenta de ruptura discursiva da perpetuação do ciclo de violência que atinge os vulneráveis, fornecendo-lhes assim, a sua devida proteção. Além dessa função, a autora o vê como um instrumento de legitimação da violência, tendo em vista que sua atuação é focada majoritariamente nos grupos de minorias já previamente discriminados e vulnerabilizados. (CASTILHO, 2015).

A partir de tal visão a respeito do Direito Penal como instrumento de controle, Castilho (2015) aponta a relevância da categorização do feminicídio pois, para ela, a não identificação destes atos implica em prejuízos às mulheres em situação de violência, que venham a buscar medidas protetivas e assistenciais.

Rita Laura Segato (2006), complementa tal ideia quando salienta que, por existirem inúmeros tipos penais que compõem a gama de homicídio contra mulheres, a elaboração de uma tipologia específica levaria à obtenção de dados mais precisos, facilitando, com isso, a identificação dos culpados.

Neste sentido, Segato (2012) ressalta a importância de tipificar os diversos tipos de violência contra a mulher, salientando, inclusive, que há diferença entre os crimes do tipo personalizados, ou seja, interpretados a partir de relações interpessoais de tipo pessoal por parte do perpetrador, daquelas que não podem sê-lo. Com isso, a autora aponta a existência de uma contrariedade à convicção de que a violência contra as mulheres deve ser abordada como um resultado das relações de gênero, isto é, uma estrutura única.

Passinato (2011) afirma ainda, que esta forma de classificação generalizada acaba por ser aplicada a todas as mortes e por isso, há uma preocupação em distinguir as mortes de mulheres ocorridas em um contexto feminicida e as mortes *“provocadas pela ação de gangues e quadrilhas [...], onde atribuir esses crimes a briga entre gangues é caminho seguro para o arquivamento de processos.”* (p. 235).

Por outro lado, existem vertentes que defendem a ideia de tornar o tipo penal ‘feminicídio’ um crime imprescritível, a fim de que atinja maior impacto e visibilidade quanto ao caráter violento das relações de gênero no geral, bem como, defendem a privatização de todos os crimes de gênero, com o objetivo de contribuir para que o mesmo seja retirado da atmosfera íntima que o senso comum o enquadra (SEGATO, 2012).

Contudo, Segato (2006) salienta que a necessidade de se tipificar o feminicídio apresenta a real faceta de um sistema em que o poder e a masculinidade são vistos como sinônimos, onde as relações de poder são capazes de gerar uma esfera social misógina, em que o ódio e o desrespeito pelo corpo feminino e pela feminilidade prevalecem. Apesar disso, no Brasil, assim como em diversos países da América Latina, a tipificação do feminicídio foi percebida pela comunidade jurídica como a melhor alternativa para assegurar maior visibilidade ao direito e preservação da vida das mulheres.

Dessa forma e apesar dos inúmeros debates a respeito desse tema, resta nítido que diversas autoras, como Ana Flauzina, Rita Laura Segato e Ela Wiecko de Castilho destacam a importância da tipificação do crime pois, para elas, é necessário *“singularizar as mortes de mulheres como parte de uma dinâmica de gênero específica”* (FLAUZINA, 2016, p. 96).

Para elas, singularização do crime auxilia no processo de entendimento da violência sofrida por cada mulher, de modo a corroborar medidas de proteção mais eficientes e coerentes com o contexto real vivenciado pelas mulheres.

2.3. LEGISLAÇÃO / TIPIFICAÇÃO

2.3.1. LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

Em 2006 foi criada a Lei nº 11.340, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual tem como objetivo de prevenir e punir casos de violência contra a mulher. Esta lei “*cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*” (BRASIL, 2006) trazendo, com isso, a mulher em situação de violência para posição de visibilidade. Além disso, sua publicação representou um grande marco no âmbito jurídico brasileiro, pois acarretou em alterações no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

Esta lei tem por objetivo resguardar as mulheres que, por razão de seu sexo, encontrem-se em situação de violência doméstica ou familiar, e aos casos onde o crime seja motivado pelo menosprezo à condição feminina. Além disso, ela bane a extinção da punibilidade nesses casos do horizonte processual, pois se considera que o uso deste meio é uma das muitas formas que o Estado teria de condescender com o machismo presente no sistema de justiça (FLAUZINA, 2016)

O art. 7º da presente lei é exemplo da relevância atribuída a ela, haja vista determinar e exemplificar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. O referido artigo apresenta cinco formas de violência, sendo elas:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento,

humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Se tomarmos às questões de gênero como base de análise, podemos, com toda a certeza, afirmar que a Lei Maria da Penha foi, para a legislação brasileira, o grande marco inicial no combate à violência contra a mulher. Dessa forma, por ser o pontapé inicial na discussão sobre violência de gênero no âmbito jurídico brasileiro, a presente lei abriu espaço para a discussão e posterior tipificação do feminicídio no Código Penal Brasileiro.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha e a tipificação do Feminicídio, realizada por sua inserção como qualificante do homicídio no CP, são essenciais para que hajam políticas de enfrentamento à violência sofrida pelas mulheres por razões de menosprezo e discriminação à condição de ser mulher. (CASTILHO, 2015).

2.3.2. LEI Nº 13.104/15 – LEI DO FEMINICÍDIO

O Feminicídio foi inserido no Código Penal em 2015, por meio da Lei 13.104. Nela foram estabelecidos os pré-requisitos para que um crime fosse caracterizado como feminicídio, além disso ele foi classificado como hediondo, adquirindo, inclusive, agravantes. (FLAUZINA, 2016)

De acordo com o Artigo 1º, §2, inciso IV da referida lei, o Feminicídio entra no rol dos crimes de homicídio qualificado "contra a mulher por razões da condição do sexo feminino". Além disso, em seu §2º-A, enumera as possibilidades de crime que se enquadrem na motivação por condição de sexo feminino em: "*I- violência doméstica e familiar*" e/ou "*II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher*" (BRASIL, 2015).

Ao analisar a Lei do Femicídio, nota-se que dentre as duas possibilidades de enquadramento (motivação) em razão da condição do sexo feminino, a primeira encontra-se contemplada e esmiuçada pela Lei Maria da Penha, uma vez que esta trata da violência doméstica contra a mulher, isto é, mortes de mulheres praticadas em um contexto íntimo das relações. Por outro lado, a segunda hipótese, de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não resta muito nítida, causando uma espécie de omissão legislativa quanto ao que é “menosprezo” à condição de mulher.

De acordo com Campos (2015), a possibilidade de enquadramento por menosprezo ou discriminação à condição de mulher foi inserida com o objetivo de contemplar situações que escapassem o contexto das relações íntimas, como os *“comportamentos misóginos ou as mortes em razão de gênero que hoje ficam ocultas nas qualificadoras do motivo torpe ou fútil, comumente utilizadas para os homicídios de mulheres, mas que revelam discriminação.”* (p. 111).

Já para Oliveira et. al (2016), a hipótese de menosprezo ou discriminação à condição de mulher se dá *“em virtude da relação de poder e submissão do agente sobre a vítima, que acaba sendo oprimida e aviltada em decorrência de seu gênero. O menosprezo da condição feminina está associado, muitas vezes, às condições da morte.”* (OLIVEIRA; COSTA e SOUSA, 2016).

Contudo, apesar do referido entendimento doutrinário, a legislação brasileira é falha no que tange à conceituação e internalização do que seria o menosprezo nos casos de feminicídio, sendo necessário um aprofundamento desta discussão, a fim de que seja possível aumentar a gama de situações enquadradas e tipificadas pela lei.

No mesmo sentido, apesar de a Lei do Femicídio representar avanço significativo nas lutas feministas em matéria de prevenção de crimes contra a mulher, ainda existem fortes indícios do patriarcalismo presente na sociedade brasileira. A lei originária, proposta ao Congresso Nacional, tipificava o feminicídio como violência de gênero. No entanto, em função da cultura machista, patriarcal e arcaica, esse conceito foi modificado para violência de sexo. (CASTILHO, 2015)

Pode-se concluir, portanto, que a Lei do Femicídio deve andar lado a lado com a Lei Maria da Penha, pois ambas fazem parte de um processo de reconstrução ideológica, visando a transformação e sensibilização da sociedade. O feminismo é a matriz dessas

mudanças, sendo essencial, nesse sentido, à manutenção e à preservação da vida da mulher. (CASTILHO, 2015).

2.3.3. NORMATIVAS LATINO-AMERICANAS

Aqui, realizar-se-á uma análise das normativas latino-americanas a respeito do feminicídio, a fim de, ao final, realizar uma análise comparativa entre as legislações latino-americanas e a brasileira (Lei n. 13.104/15), bem como, verificar a completude das referidas normativas.

O Brasil, assim como inúmeros países da América Latina, vem assumindo compromissos internacionais com o objetivo de combater a violência de gênero, por meio da integração da perspectiva de gênero em sua legislação e políticas públicas. Nesse sentido, o primeiro tratado internacional firmado e integrado pelo Brasil foi o Comitê da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (1979), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377/2002.

A referida Convenção definiu, ainda em 1979, a discriminação contra a mulher como:

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ONU, 1979, art. 1º).

Em 1992, o Comitê CEDAW, por meio da Recomendação Geral nº 19, elucidou o entendimento de que a violência de gênero é *“violência dirigida contra a mulher, porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional”* (ONU, 1992, par. 6), de forma que, pela primeira vez, há a associação entre os termos gênero e sexo. Ainda, em complementação posterior, o Comitê constata, em sua Recomendação Geral 35, que a violência de gênero é uma problemática que ultrapassa a esfera individual, adentrando ao campo social, ao afirmar que *“considera que a violência de gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados.”* (ONU, 2017, par. 10).

Desde 2007, diversos países da América Latina, sendo estes Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Nicarágua, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Peru, Uruguai, Paraguai e Equador adotaram leis específicas para o feminicídio ou modificaram suas leis vigentes para incorporar essa figura jurídica em seus respectivos ordenamentos. Dessa forma, passa-se a realizar uma análise comparativa de cada uma das respectivas legislações, tomando como base os seguintes critérios: i. existência de lei específica tipificando o feminicídio; ii. caso positivo, se é considerado delito autônomo ou uma agravante do homicídio; se o tipo penal se limita à tipificação do feminicídio dentro das relações íntimas.

Assim como no Brasil, os ordenamentos jurídicos da Argentina (Lei nº 26.791/2012 - art. 80 do CP Argentino), Bolívia (Lei nº 348/2013 - art. 25, CP Boliviano), Panamá (Lei nº 82/2013 - art. 132-A, CP Panamense), Uruguai (Lei nº 19.538/17 - arts. 311 e 312, CP Uruguaio) e, mais recentemente, o Chile (Lei nº 20.480/2010 e Lei nº 21.212/2020 - art. 372, *bis*; 390, 390 *bis*, 390 *ter* e 390 *quarter*, CP Chileno) tipificaram o delito do feminicídio como uma agravante do crime de homicídio em seus respectivos Códigos Penais. Outro detalhe que os assemelha à legislação brasileira é o fato de que os mencionados países não limitam a incidência do feminicídio às relações íntimas, indo além da violência doméstica e familiar quando do seu enquadramento.

Por outro lado, houve também os países que decidiram por tipificar o feminicídio como delito autônomo, sendo eles: Colômbia (Lei nº 1.761/2015 - art. 104-A, CP Colombiano), Nicarágua (Lei nº 779/2014), El Salvador (Decreto Lei nº 520/2010), Guatemala (Decreto Lei nº 22/2008), Honduras (Decreto nº 23/2013 - arts. 118-A e 321-A, CP Hondurenho), México (art. 325, CP Mexicano), Equador (art. 141, CP Equatoriano) e Venezuela (Lei nº 40.548/2014). Todos estes países não restringiram o enquadramento do tipo penal ao feminicídio íntimo, de forma que citam expressões como morte: “em razão da condição de ser mulher ou de gênero”, “por menosprezo ao corpo da vítima”, “por misoginia”, entre outras.

Aqui, vale discutir duas legislações específicas, sendo elas o Decreto Lei nº 520/2010 – Lei Especial Integral para uma Vida Livre de Violência para as Mulheres, de El Salvador, e o Decreto nº 22/2008, da Guatemala. A legislação que tipificou o feminicídio em El Salvador, estabeleceu o referido crime, em seu artigo 45, definindo-o como:

“Art. 45 – Femicídio.

Quem causar a morte de uma mulher em razão de ódio ou menosprezo por sua condição de mulher, será sancionado com pena privativa de liberdade de vinte a trinta e cinco anos.

Considera-se que existe ódio ou menosprezo à condição de mulher quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- a) Que a morte seja precedida de algum incidente de violência cometido pelo autor, contra a mulher, independentemente de denúncia prévia pela vítima.*
- b) Que o autor tenha se aproveitado de qualquer condição de risco ou vulnerabilidade física ou psíquica em que se encontrava a vítima mulher.*
- c) Que o autor tenha se aproveitado de superioridade que lhe geravam as relações desiguais de poder baseadas no gênero.*
- d) Que previamente à morte da mulher, o autor tenha cometido contra ela qualquer conduta qualificada como crime contra a liberdade sexual.*
- e) Morte decorrente de mutilação.” (tradução nossa).*

No mesmo sentido, o Decreto Lei nº 22/2008 – Lei contra o Femicídio e Outras Formas de Violência contra a Mulher, da Guatemala, em seu artigo 6º, expõe que:

“Artigo 6. Femicídio. Comete o crime de feminicídio quem, no marco das relações desiguais de poder entre homens e mulheres, der morte a uma mulher, por sua condição de mulher, valendo-se de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a. Houver pretendido, sem sucesso, estabelecer ou restabelecer uma relação de casal e intimidade com a vítima.*
- b. Mantiver, à época em que ocorra o feito, ou tiver mantido relações familiares, conjugais, de convivência, de intimidade ou namoro, amizade, companheirismo ou relação de trabalho com a vítima.*
- c. Como resultado de reiteradas manifestações de violência contra a vítima.*
- d. Como resultado de ritos grupais, usando ou não armas de qualquer tipo.*
- e. Em menosprezo do corpo da vítima para satisfação de instintos sexuais, ou cometendo atos de mutilação genital ou qualquer outro tipo de mutilação.*
- f. Por misoginia.*
- g. Quando o ato for cometido na presença das filhas ou filhos da vítima.*
- h. Concorrendo qualquer das circunstâncias de qualificação contempladas no artigo 132 do Código Penal.” (tradução nossa).*

Ainda, o referido Decreto Lei define o feminicídio e a misoginia, em seu art. 3º, alíneas ‘e’ e ‘f’, respectivamente, como:

“Artigo 3. Definições. Para os efeitos desta lei, se entenderá por:

e. Femicídio: Morte violenta de uma mulher, ocasionada no contexto das relações desiguais de poder entre homens e mulheres, no exercício do poder de gênero contra as mulheres.

f. Misoginia: Ódio, desprezo ou subestimação das mulheres apenas pelo fato de serem mulheres.” (tradução nossa).

Ambas as legislações supra colacionadas especificam, em um rol taxativo, quais as hipóteses em que o feminicídio se enquadrará, bem como, fazem constar, explicitamente, os fatos que se enquadram como menosprezo, misoginia e em razão de ódio. Dessa forma, não se vê, à princípio, qualquer lacuna ou omissão legislativa quanto às hipóteses de incidência do tipo penal.

Ainda, a Costa Rica (Lei nº 8.589/2007), o Peru (Lei nº 29.819/2011 - art. 107, CP do Peru), o Paraguai (Lei nº 5.777/16) e a República Dominicana (Lei nº 550 de 2014 - art. 100, CP), também consideraram o feminicídio um delito autônomo, contudo, o limitaram aos contextos do feminicídio íntimo.

A fim de ilustrar melhor o processo de tipificação do feminicídio na América Latina, elaboramos um mapa (figura 1), colacionado abaixo:

Figura 1 – Mapa da América Latina: Legislações acerca do Feminicídio



Fonte: A autora (2020)

Contudo, insta esclarecer que mesmo com a implementação dessas leis especiais nos referidos ordenamentos jurídicos, é nítido que não houve um enquadramento diferenciado para as hipóteses de um feminicídio em massa, também conhecido como femigenocídio, isto é, para as circunstâncias em que haja um massacre onde a motivação do autor seja matar mulheres em razão, simplesmente, de serem mulheres, incorrendo em um crime de ódio motivado pela misoginia.

2.4. FEMIGENOCÍDIO

2.4.1. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Rita Laura Segato, visando buscar novas categorias que se adequem ou mesmo possam ser adaptadas ao uso jurídico, traz, em suas diversas obras, uma nova categoria: o femigenocídio, ao trabalhar a ideia da correlação entre os conceitos e motivações dos crimes de feminicídio e genocídio.

Dando continuidade à constatação de que o patriarcalismo e o machismo ainda encontram-se enraizados nas sociedades latinas contemporâneas, pode-se afirmar que estas mesmas bases são o que dão suporte à natureza extremamente violenta das relações de gênero, conforme bem apontado por Segato (2012):

Esta estrutura que denominamos 'relações de gênero' é, por si só, violenta e potencialmente genocida devido ao fato que a posição masculina só pode ser alcançada – adquirida como status – e reproduzir-se como tal, exercendo uma ou mais dimensões de um conjunto de potências, isto é, de formas de domínio entrelaçadas: sexual, bélica, intelectual, política, econômica e moral. (SEGATO, 2012, p.5).

Segato (2012) define o femigenocídio como crimes feminicidas de caráter genérico, impessoal, sistemático e revestidos de natureza repetitiva. Para ela, tais são as características que os diferenciam dos crimes ocorridos em contextos interpessoais ou com motivação subjetiva (crimes de ordem privada), bem como, os aproximam do perfil dos genocídios e dos crimes contra a humanidade.

A autora parte do princípio da generalidade da vítima como ponto fundamental de sua elaboração: o assassinato da mulher genérica, despersonalizada, que se torna vítima apenas por fazer parte desse grupo específico, apresenta enorme similaridade com o crime de genocídio. Em ambos os casos, os crimes se dirigem a uma categoria e não a um sujeito

específico, sendo a vítima um sujeito despersonalizado e desprovido de qualquer tipo de relação pessoal e/ou motivação individual que a vincule ao agressor. (SEGATO, 2006).

Segato (2012) afirma ainda que, apenas os femigenocídios apresentam uma relação inversa entre o número de autores e o número de suas vítimas. Assim sendo, um líder e seu grupo seriam responsáveis pelas mortes de uma pluralidade de vítimas. Da mesma forma, ressalta que no que tange a estes crimes, não há a possibilidade de personalizar ou individualizar o meio de autoria nem a relação entre autor e vítima.

Em sequência ao pensamento introduzido por Segato, Benso define o Femigenocídio como a vontade de destruir o corpo da mulher apenas por ser mulher, ou seja, não havendo nenhuma relação interpessoal entre vítima e agressor. A partir desta ideia, defende que para que se possa realizar uma identificação mais precisa dos crimes de gênero, é de suma importância que se considere a relação existente entre vítima e agressor (2014, p.12).

Assim, conclui-se que a categoria femigenocídio é designada apenas para os crimes que, por serem caracterizados como sistemáticos e impessoais, têm como objetivo específico a destruição das mulheres somente por serem mulheres, ou seja, cujos dirigem-se de forma letal à mulher como gênero, em condições de impessoalidade. Portanto, tal caráter genérico, impessoal e sistematizado é indispensável para que possamos aproximar o feminicídio ao perfil dos genocídios ou dos crimes contra a humanidade.

2.5 O MASSACRE DE REALENGO E O PAPEL DA MÍDIA

2.5.1. O CASO

Em 07 de abril de 2011, Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, aproveitando-se de sua condição de ex-aluno, adentrou à Escola Municipal Tasso de Silveira (Rio de Janeiro), por volta das 8:30h, alegando que daria uma palestra. (G1 RJ, 2011a). No ato, atirou contra alunos e alunas, oportunidade em que matou doze pessoas, bem como, deixou treze feridos. Insta salientar que, dentre as vítimas fatais, dez eram meninas e dois meninos, enquanto os feridos configuravam dez meninas e três meninos. (G1 RJ, 2011b).

Após realizar inúmeros disparos contra os alunos que se encontravam na escola e deixar um total de doze mortos e treze feridos, Wellington foi atingido pela Polícia Militar

e, em sequência, disparou um tiro contra a própria cabeça, se suicidando. (DE ANDRADE, 2011).

À época, a mídia, de forma geral, retratou o caso como um homicídio em massa motivado por um suposto bullying que o autor haveria sofrido ao longo de sua vida escolar. O jornalista Wilson Aquino dissertou sobre o acontecimento em sua reportagem 'O Assassino de Realengo', no qual o descreveu da seguinte maneira: "*o Brasil foi apresentado à face mais cruel do bullying diante das 12 vítimas de um colégio carioca, mortas por um ex-aluno.*" (AQUINO, 2011)

Apesar de a mídia ter dado enfoque principalmente à perspectiva do bullying, existem indícios de que Wellington tinha como alvo principal as meninas presentes no local do crime. O atirador "*apontava para os braços e as pernas dos meninos, evitando a letalidade. Já as meninas tomavam tiro na testa, sem chance de conversa. Em alguns minutos, matou 10 meninas e feriu dois garotos, entre 13 a 16 anos.*" (DECLERCQ, 2018).

Alguns alunos que conseguiram fugir da cena do crime durante a execução afirmaram que enquanto o autor escolhia suas vítimas, ele "*se referia às garotas como 'seres impuros.'*" (DE ANDRADE, 2011). Ainda, de acordo com o testemunho de um dos sobreviventes, "*ele [Wellington] colocava a arma na testa das garotas e puxava o gatilho, sem pena*" (DE ANDRADE, 2011).

Diante do exposto, nos perguntamos, de início por que o fato de mais meninas terem sido vitimadas não foi destacado nas notícias. Parece que "*a tendência dos meios de comunicação e até de algumas instituições governamentais é não dar destaque ao tema para não questionar os valores misóginos de uma sociedade patriarcal*" (SEMÍRAMIS, 2011). Portanto, é possível que o enfoque de notícias que discorram sobre temas questionadores das relações de poder e do binarismo da ordem sexual presente na sociedade atual sejam direcionados de modo a embaçar uma suposta visão crítica.

O Massacre de Realengo acarretou em inúmeros impactos, principalmente jurídicos e sociais, por todo o território brasileiro. Por se tratar de um homicídio em massa, de uma população considerada vulnerável – crianças e adolescentes dentro do ambiente escolar – fato que não ocorre com frequência no Brasil, o caso gerou repercussões nas mais diversas áreas do saber.

Ademais, considerando-se que existem indícios de que o autor do crime tinha como foco principal matar especialmente as meninas, o que aumenta a especificidade do ato e amplia a possibilidade do estudo para as esferas dos conhecimentos que estudam a violência de gênero e o feminicídio, introduz-se à possibilidade de refletir acerca de um fenômeno ainda menos estudado, o feminicídio em massa.

2.5.2 A MÍDIA E SEU PAPEL

Neste ponto, trataremos da questão a respeito da forma pela qual a mídia identificou o Massacre de Realengo, bem como, se houve uma identificação do crime como um crime de feminicídio, ou até mesmo, motivado por questões de gênero.

Contudo, antes de tratarmos especificamente acerca do Massacre de Realengo, insta ressaltar acerca da importância da comunicação, e conseqüentemente, do papel da mídia, na sociedade brasileira. Para Segato (2005), nas últimas décadas, a violência tem se consolidado como uma forma de comunicação no contexto brasileiro. Esse processo transforma atos repugnáveis, impactantes e injustificáveis em ações cotidianas e banais, de forma que a normatização da violência é prejudicial a toda a sociedade. Diante disso, ressalta-se que existem (e sempre existiram) camadas sociais mais prejudicadas por essa situação, sendo elas as mulheres, os negros, os indígenas e o grupo LGBTQ+. A violência é uma linguagem estável, cristalizada e sua alteração é extremamente lenta e arduosa. (SEGATO, 2005).

A partir disso, pode-se perceber a imprescindibilidade da mídia e dos meios de comunicação na reconstrução de conceitos e ideologias. A mídia é responsável pelo acesso da sociedade às notícias diárias. Dessa forma, é fundamental que a linguagem utilizada nas reportagens relacionadas à violência de gênero aponte o agressor como o único culpado pela situação, dificultando a associação pré-concebida de que a mulher sempre é a responsável pela situação de violência que sofre. O discurso pode promover a sensibilização, pode provocar reflexões e pode contribuir para o entendimento do feminicídio como uma ação reprovável e injustificável. (ALVÁRES; MEDEIROS, 2018).

Acerca da cobertura midiática do Massacre de Realengo e conforme anteriormente apontado, a chacina ocorrida na escola em Realengo foi noticiada como crime motivado pelo bullying. Um dos motivos pelos quais os veículos de informação se basearam nessa

premissa foi o fato de que, em ambos o vídeo e a carta deixados pelo atirador, Wellington alega que o bullying sofrido foi o motivo pelo qual ele procedeu com a chacina. Inclusive, conforme reportagem veiculada pelo EXTRA, *“na gravação, ele afirma que todos ‘que eu matei’ estariam vivos se as autoridades combatessem os constrangimentos e agressões que alunos sofrem nas escolas”* (SERRA, 2011).

No mesmo sentido, ambos os jornais Correio Braziliense e VEJA relataram o caso não só como bullying, mas também omitiu o gênero das vítimas. Veja-se:

“Depois do crime cometido por Wellington Menezes de Oliveira, 23 anos, que matou 12 crianças antes de atirar contra a própria cabeça, vários relatos informaram que, no período em que estudou no colégio, o atirador foi vítima de bullying.” (TRAGÉDIA, 2011)

“Wellington Menezes de Oliveira, o assassino que perpetrou o massacre em Realengo, teria sido vítima de bullying nos anos em que estudou na escola municipal Tasso da Silveira – a mesma a que voltou, nesta quinta-feira, para abrir fogo contra os alunos, matando 12 deles.” (ATIRADOR DE REALENGO, 2011)

Por fim, colacionamos a testemunha de Marcio Vinicius Moraes da Silva, amigo e colega de classe de Wellington na época em que estavam no Ensino Médio:

“O perfil do ex-aluno que abriu fogo contra e Escola municipal Tasso da Silveira e matou pelo menos 12 crianças, sofria bullying, era viciado em jogos violentos e em ataques terroristas” (ATIRADOR SOFRIA, 2011)

Contudo, parece absurdo o fato de retratarem o caso apenas como uma questão derivada do bullying, uma vez que as vítimas foram, em sua maioria, mulheres. Conforme apontado por Lopes (2012), *“embora tenha sofrido bullying também por colegas do sexo masculino, sua obsessão eram as meninas.”*

A partir da demonstração de relatos, Lopes (2012) afirma que as vítimas de Wellington haviam sido premeditadas, no sentido em que Wellington tinha a intenção de matar apenas pessoas do sexo feminino.

LOPES (2012) dá ênfase ao fato de que a mídia optou por omitir a questão do sexo das vítimas em suas reportagens acerca do caso. Lopes afirma que

“embora o número de mortos variasse, toda mídia se referia às vítimas como ‘crianças’. Fato que merece uma reflexão mais ampla. A mais jovem vítima foi um

menino de doze anos, as demais tinham entre treze e quatorze anos. Dentre as doze vítimas, dez eram do sexo feminino” (LOPES, 2012).

Apesar de anteriormente mencionado, insta ressaltar que, mesmo com a omissão quanto ao gênero das vítimas pela grande maioria das reportagens veiculadas, quando se colacionam as reportagens e notícias acerca do feito, verifica-se que, no ato, Wellington de fato deixou doze mortos – dentre os quais dez meninas e dois meninos -, e treze feridos, sendo eles dez meninas e três meninos.

De acordo com depoimentos de testemunhas, o autor parecia ter a intenção de matar as vítimas que fossem do sexo feminino, enquanto os tiros nos meninos tinham apenas a intenção de lesionar. (COSTA, 2011).

Wellington Menezes, após cometer o presente crime e em sequência, suicidar-se, deixou em seu corpo uma carta, na qual especificava de que forma gostaria de ser tratado nos atos anteriores e durante seu sepultamento. Na referida carta, o autor deixa bastante explícito que seu corpo não haverá de ser tocado por seres por ele denominados “impuros”, isto é, por pessoas não virgens e/ou pecadoras (leia-se o conceito de pecador para o cristianismo). (EXTRA, 2011).

Ainda, na reportagem transmitida pelo canal UOL Mais, uma sobrevivente do massacre, que havia ficado em frente à Wellington, afirma que o atirador “*pegava todas as meninas da sala*”, as colocava de costas e as questionava se eram virgens ou não. Ainda, alegou que o atirador matou algumas das meninas que afirmaram ser virgens, quando do questionamento. (UOL Mais, 2011).

Nesse sentido, resta extremamente nítida, inclusive nas reportagens e notícias, da intenção e foco de Wellington nas meninas. Conseqüentemente, fica claro, também, que há um silenciamento em relação ao feminicídio por parte das instâncias informais de controle. Assim, poderia se inferir que há um certo medo, por parte da mídia, em se nomear o feminicídio e as violências de gênero.

Contudo, conforme anteriormente colocado, a mídia e o jornalismo são potenciais fontes para a conscientização do público, de forma que apresentam grande relevância na significação e internalização, pela sociedade, dos tipos penais e, especialmente, do feminicídio. Dessa forma, conclui-se que é imprescindível que a mídia, quando da veiculação das notícias e comunicação dos crimes, trate os acontecimentos partindo da

perspectiva de gênero, a fim de sempre observar quem são as vítimas e por que elas foram as “escolhidas”.

2.5.3 ANÁLISE – A HISTÓRIA CONTADA PELA METADE

Wânia Pasinato (2011) descreve o feminicídio como um crime caracterizado pela misoginia e pela sensação de repulsa e ódio pelo gênero feminino, ressaltando inclusive que tal crime é visto por algumas autoras com um caráter de *“extermínio de pessoas de um grupo de gênero pelo outro, como no genocídio”* (p. 230).

Nesse sentido, a autora relata o caso do massacre em massa ocorrido em Montreal (Canadá), em 6 de dezembro de 1986. Mark Lepine, jovem de 25 anos e ex-estudante da Escola Politécnica da Universidade de Montreal, após não obter êxito na conclusão de sua matrícula na Escola, adentrou a instituição e assassinou quatorze mulheres, feriu outras treze pessoas, sendo elas nove mulheres e quatro homens, e em seguida, cometeu suicídio, deixando uma carta justificando suas ações. Nesta carta, o homicida afirmou que tinha matado as mulheres pois as mesmas *“estavam cada vez mais ocupando o lugar dos homens”*. (Pasinato, p. 225). Tal caso assemelha-se ao Massacre de Realengo no que diz respeito ao fanatismo e à misoginia.

Em uma análise – com foco nas histórias dos atiradores – dos assassinatos em massa ocorridos ao longo da história, Calligaris (2009) afirma que, apesar de cada um ter um *background* diferente, o autor segue o seu texto em busca do que denomina “um denominador comum” entre tais atiradores. O primeiro e mais impactante, para ele, é o fato de todos os atiradores que ele cita serem do sexo masculino. O autor afirma que *“atrás da singularidade de suas razões, os atiradores parecem agir numa tentativa desesperada de se levarem a sério e de serem, enfim, levados a sério”*. (CALLIGARIS, 2009)

Após o Massacre de Realengo, alguns alunos que conseguiram fugir da cena do crime durante a execução afirmaram que enquanto o autor escolhia suas vítimas, ele *“se referia às garotas como ‘seres impuros.’”* (DE ANDRADE, 2011)

Dessa forma, em Realengo, o pensamento explicitado por Calligaris (2009) fica muito claro, uma vez que a motivação dos atiradores em massa seria, à princípio, alcançar uma forma de credibilidade perante a sociedade em que estão inseridos. Calligaris (2011) frisa que, para a maioria das pessoas, manter-se vivo seria o objetivo principal dos seres

humanos, mas que, por outro lado, para tais assassinos em massa, o ato de se matar é visto como um caminho para alcançarem um tipo de superioridade.

Comprovação da teoria de Calligaris (2009 e 2011) é o envolvimento do autor do massacre de Realengo com o fórum Hominis Sanctus, conforme apontado pela VICE:

“Em 2012, um ano após o massacre, a Polícia Federal descobriu que Wellington foi influenciado e incentivado por Marcello Valle Silveira Mello e Emerson Eduardo Rodrigues Setim, ambos parte da seita cibernética Homini Sanctus – conhecida pelo ódio contra mulheres, a população LGBT, negros e qualquer outra minoria”. (DECLERCQ, 2018).

A fim de melhor explicitar a relação da participação de Wellington no referido fórum com o debate aqui proposto, colacionamos um texto publicado pelo Jornal GGN, no qual adentra-se às profundezas do Dogolachan, o antigo Hominis Sanctus. O referido fórum é espécie de fórum anônimo na “*dark web*”, cujo objetivo é semear o ódio às mais diversas minorias. A matéria também afirma que o atirador do massacre ocorridos em Realengo interagiu e participava do referido fórum. No decorrer da matéria, afirma-se que em 2012, as autoridades averiguaram que Wellington havia sido influenciado pelo referido grupo, quando da execução do massacre de Realengo. (GGN, 2019).

Ainda, sobre o descendente Dogolachan, Declerq (2018) afirma que os usuários do referido fórum “culpavam as mulheres pelos fracassos pessoais”, considerando-se vítimas das mulheres.

A partir do que foi colacionado acima, pode-se concluir que a história contada pela mídia, à época (e até o momento atual, de forma geral), foi contada pela metade, haja vista que, apesar de todos os indícios de feminicídio presentes quando do acontecimento do massacre, nenhuma – ou quase nenhuma – reportagem dos grandes veículos de imprensa associou o perfil de Wellington (participante de fóruns onde a misoginia era o principal ponto de debate) ao femigenocídio.

Portanto, quando da análise do conteúdo apresentado pela mídia, infere-se que a omissão e as lacunas ali presentes, especialmente quanto à (não) associação entre o perfil de Wellington, o perfil das vítimas e o femigenocídio deriva da invisibilização das vítimas acometidas, especialmente quanto à perspectiva de gênero. Assim, é possível afirmar que, apenas a partir da perspectiva de gênero é que é possível observar, perceber e diferenciar

os crimes de feminicídio (e femigenocídio) dos massacres em massa não derivados da violência de gênero.

3. MÉTODO

O presente trabalho consiste em um estudo exploratório e explicativo, qualitativo, de natureza aplicada que se deu por meio de quatro etapas: (i) análise e interpretação das Leis 11.340/06 e 13.104/15; (ii) levantamento bibliográfico a partir de estudos publicados por autores na área; (iii) estudo do caso do Massacre de Realengo, realizado por meio do levantamento de notícias e reportagens veiculadas a respeito do caso, bem como, realização de análise de discurso com base nas informações obtidas; (iv) inter-relação entre os produtos das etapas da pesquisa, isto é, análise do Massacre de Realengo com base nos conceitos, legislação e notícias colacionadas.

i. Análise e Interpretação das Leis 11.340/06 e 13.104/15

Realizou-se análise e interpretação das Leis números 11.340 de 2006 e 13.104 de 2015. A primeira, que levou o nome de Lei Maria da Penha, representou um grande marco na legislação brasileira no que diz respeito à violência de gênero e à proteção da mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar, pois além de enumerar, por meio de seu Artigo 7º, as formas de violência que se enquadram neste tipo penal, esta lei as insere no rol das violações dos direitos humanos, retificando que toda mulher deve poder gozar de seus direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. A segunda lei representou também uma grande mudança no Direito Penal Brasileiro, pois esta alterou Código Penal de 1940 ao inserir ao seu artigo 121 o crime de feminicídio como uma qualificadora do homicídio.

Ambas as legislações fazem parte de um projeto de reestruturação e modificação das ideologias, crenças e valores a respeito do tema, visando a proteção e defesa da mulher e de seus direitos. Esta análise contribuiu imensamente para que fosse possível alcançar o objetivo principal do trabalho, pois com o aprofundamento do estudo das referidas leis, se fez possível o enquadramento do Massacre de Realengo, mesmo que de forma meramente teórica, nas configurações do crime do feminicídio, auxiliando assim, em uma melhor compreensão dos crimes de feminicídio de suas atuais configurações.

ii. Levantamento bibliográfico a partir de estudos publicados por autores renomados na área

A fundamentação deste artigo baseou-se em estudos de autoras como Jane Scott, Rita Laura Segato, Débora Diniz, Ela Wiecko de Castilho, Ana Luiza Pinheiro Flauzina, entre outras, que desenvolveram inúmeros trabalhos e pesquisas pertinentes ao tema, tratando de gênero, feminicídio, femigenocídio e violência de gênero.

A obtenção dos trabalhos utilizados na fundamentação teórica do presente relatório se deu meio de plataformas digitais, como o Google Acadêmico, bases de dados jurídicas e periódicos acadêmicos, como a Revista Brasileira de Ciências Criminais, a Revista Sociedade e Estado, Revista Estudos Feministas, Revista Sistema Penal & Violência, entre outros.

iii. Estudo do Massacre de Realengo, por meio do levantamento de notícias e reportagens veiculadas a respeito do caso, bem como, de análise de discurso com base nas informações obtidas;

Realizou-se um estudo do crime cometido na escola, localizada em Realengo, no ano de 2011, por meio de uma análise de reportagens publicadas a respeito do mesmo. As reportagens utilizadas foram obtidas de sites e/ou veículos formais e informais de notícias na internet, com foco nas plataformas digitais de alguns dos grandes jornais brasileiros, como os portais da Veja, Globo.com, ISTOÉ, UOL Notícias, entre outros.

A partir dos referidos instrumentos midiáticos, foram levantados dados como o número de mortos e feridos, informações sobre o autor do crime, e os detalhes fornecidos pela perícia. Além disso, foram analisados alguns elementos de cunho motivacional, isto é, relacionados à motivação do crime como, por exemplo, a carta deixada pelo autor do crime e alguns testemunhos de vítimas sobreviventes e de seus familiares, visando, por meio destes, compreender os fatores subjetivos presentes na motivação e na forma de execução do massacre.

Ainda, insta ressaltar que o principal foco metodológico, bem como, elemento de análise do presente trabalho foi a realização da análise minuciosa de como o crime foi representado e veiculado pela mídia e pelos meios informais de notícias, por meio de contraposição entre as reportagens e notícias veiculadas, de forma que se fez possível

demonstrar a influência e relevância da nomeação do feminicídio, não só pelo direito, mas também pelas fontes informais de informação.

iv. Inter-relação entre os produtos das etapas pesquisadas

A partir da coleta, descrição, análise, interpretação e contraposição das informações obtidas nas reportagens, será realizada uma correlação entre as conclusões advindas do estudo de caso, os conceitos e definições advindos da pesquisa bibliográfica relacionadas aos temas: feminicídio, violência e a questão de gênero nas relações interpessoais – dentro e fora do âmbito da criminalidade – anteriormente expostas pelas acadêmicas escolhidas como base da fundamentação teórica.

Nesta etapa, buscou-se identificar as lacunas de informação presentes nas notícias, a fim de compreender o motivo pelo qual não houve a associação, pela mídia, do Massacre de Realengo à um crime motivado por questões de gênero e, possivelmente, enquadrá-lo, mesmo que do ponto de vista meramente teórico, como um feminicídio em massa.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base nos conceitos relacionados ao feminicídio, violência e a questão de gênero nas relações interpessoais citados e na interpretação das Leis 11.340/06 13.104/15 para além do direito positivado, realizou-se uma reconstrução e interpretação do Massacre de Realengo e do crime de feminicídio em suas atuais configurações.

Obviamente, a lei do feminicídio não se aplicaria ao caso, seja em razão do suicídio do autor ou em face da irretroatividade da lei penal mais grave. Todavia, diante dos dados alcançados, foi possível evidenciar os aspectos envolvidos nas relações de poder presentes na sociedade brasileira, além da forma como os papéis tradicionalmente ocupados por cada gênero influencia na configuração social e reflete na forma em que a população se expressa, comporta, comunica e relaciona, inclusive no campo da criminologia.

Dessa forma, apesar de o crime ter acontecido antes da promulgação da referida lei, a exploração do conceito “feminicídio” com base no referido caso é de extrema relevância para os campos do direito penal, gênero e criminologia, uma vez que trouxe à tona a amplitude, complexidade e subjetividade intrínsecas ao referido tipo penal, ressaltando a importância do desenvolvimento da concepção do feminicídio em massa.

A partir da análise de discurso realizada com base das notícias pesquisadas, percebe-se que não houve uma veiculação completa, por parte da mídia, do que realmente ocorreu no caso de Realengo, haja vista a identificação de duas formas distintas de omissão, as quais ocasionaram em uma invisibilização das vítimas e na não associação pela mídia, do caso à misoginia que motivou o autor do crime.

Dentre as omissões supramencionadas encontram-se duas hipóteses, sendo elas as notícias: i. descritivas apenas de um “massacre”, sem a inclusão da perspectiva de gênero; e, ii. que identificaram Wellington como incell, mas sem a perspectiva de um crime motivado pela misoginia ou menosprezo à condição feminina.

Na primeira hipótese, temos como exemplo a reportagem de Aquino (2011), que claramente relacionou a motivação da chacina cometida por Wellington ao bullying, excluindo qualquer perspectiva de gênero, ao alegar que *“ele queria se vingar do bullying que teria sofrido na escola”*. Outro exemplar desta hipótese foi a notícia “Tragédia do massacre em Realengo acende debate sobre bullying nas escolas”, veiculada pelo Correio Braziliense em 2011, que, no mesmo sentido, tratou todas as vítimas como “crianças”, bem como, acentuou que o autor havia sofrido bullying durante o período em que estudou no colégio.

No que tange à segunda hipóteses, qual seja, das reportagens que chegaram a identificar o atirador como incell e retratar algumas características da vítima, mas que em momento algum partiram da perspectiva de um crime motivado pela misoginia (ou menosprezo à condição de mulher), temos a manchete *“Atirador preferia matar meninas e disparava ‘sem pena’, diz aluno sobrevivente da tragédia no Rio”* (ANDRARE, 2011). Aqui, insta ressaltar que a expressão “preferir” deixa claro que a mídia não enxergou que seu objetivo era matar as meninas, mas sim que havia uma mera preferência por sua parte.

No mesmo sentido, ainda no que tange à segunda hipótese mencionada, o Na reportagem transmitida pelo canal UOL Mais, uma sobrevivente do massacre, que havia ficado em frente à Wellington, afirma que o atirador *“pegava todas as meninas da sala”*, as colocava de costas e as questionava se eram virgens ou não. Ainda, alegou que o atirador matou algumas das meninas que afirmaram ser virgens, quando do questionamento. (UOL Mais, 2011) Aqui, apesar de deixar claro que Wellington escolheu matar as vítimas

mulheres, em momento algum há uma aproximação disso ao motivo que levou o autor a cometer o crime.

Assim, a análise proporcionada pelos instrumentos midiáticos nos faz concluir que se não houver uma introspecção do conceito de gênero e conseqüentemente, os acontecimentos diários na sociedade forem vistos a partir da perspectiva de gênero, a mídia – e a população em geral – continuarão a olhar para casos semelhantes ao ocorrido em Realengo sem realmente enxergar o que está por trás.

Apesar de passados cinco anos da tipificação do feminicídio no Código Penal Brasileiro, ainda há um silenciamento ensurdecido em relação ao referido crime e às violências de gênero na sociedade brasileira. Por fim, afirma-se que, enquanto já temos a nomeação do feminicídio no direito, esta ainda não chegou nas instâncias informais de controle. Dessa forma e com base no que foi apresentado, apenas a perspectiva de gênero é capaz de tirar a cegueira da população quanto às vítimas acometidas pelos crimes de gênero.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tal como explicitado neste trabalho, a motivação dos crimes em massa pode sim estar diretamente relacionada a questões de gênero, mesmo que por muitas vezes tal fato reste encoberto, muitas vezes, pela divulgação da mídia, por fatores menos controversos.

Dessa forma, a partir da reconstituição do crime de Realengo, com base nas notícias veiculadas à época, e de sua análise com base na legislação brasileira e latino-americana acerca das questões de gênero, bem como, dos conceitos propostos pela doutrina, foi possível proporcionar uma melhor visualização das relações sociais e de gênero presentes na sociedade brasileira atual, especialmente no que tange às fortes influências que o patriarcalismo e misoginia ainda exercem sobre estas.

Conclui-se, por meio do presente estudo, que há a possibilidade de enquadramento, mesmo que apenas do ponto de vista teórico, do Massacre de Realengo como um feminicídio em massa, uma vez que, a partir da perspectiva de gênero, é possível enxergar que o autor do massacre escolheu as vítimas com base em seu gênero, mas com total impessoalidade. Assim, sugere-se a criação e implementação de políticas públicas que visem a internalização, por todos os setores da sociedade – instâncias formais e informais de controle – da perspectiva de gênero, a fim de que eventuais ocorrências que se

assemelhem ao Massacre de Realengo sejam identificadas a partir da violência de gênero, e conseqüentemente, do feminicídio.

Dessa forma, resta nítida a importância do conceito do femigenocídio para a melhor compreensão e análise dos diferentes tipos de crime e violência cometidos contra a mulher, bem como, para a melhor veiculação, pelos meios informais de comunicação, dos acontecimentos e crimes ocorridos na sociedade.

Por fim, com base na presente análise, verifica-se, também, uma omissão por parte do legislativo brasileiro, haja vista não ficar explicitado o que seria considerada uma situação de menosprezo à condição de mulher. Dessa forma, propomos que haja uma revisitação da Lei nº 13.104/15, por parte do legislativo brasileiro, a fim de que, por meio de uma nova lei, sejam inseridas as definições de misoginia, condição de mulher, menosprezo e discriminação, bem como, que, a partir da hipótese de menosprezo à condição de mulher, analise-se a possibilidade de um feminicídio em massa, a fim de haja previsão legal para a referida hipótese.

6. REFERÊNCIAS

AQUINO, Wilson. *O assassino de Realengo*. ISTOÉ Independente, 21 de Dezembro de 2011. Disponível em: <https://istoe.com.br/183792_O+ASSASSINO+DE+REALENGO/>. Acesso em: 04 mai. 2020.

ATIRADOR DE Realengo sofria bullying no colégio, diz ex-colega. VEJA, 08 de abril de 2011. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/atirador-de-realengo-sofria-bullying-no-colegio-diz-ex-colega/>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

ATIRADOR SOFRIA bullying e era conhecido como 'Al Qaeda', diz amigo. SRzd, 07 de abril de 2011. Disponível em: <<https://www.srzd.com/brasil/atirador-sofria-bullying-e-era-conhecido-como-al-qaeda-diz-amigo/>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

BENSO, Silvia Giletti. *Los crímenes de género y sus huellas. Aproximación al femigenocidio*. DEP. *Deportate, Esuli, Profughe. Rivista telemática di studi sulla memoria femminile*, Veneza, Itália, n. 24, p. 1 – 17. 2/2014. Disponível em: <https://www.unive.it/pag/fileadmin/user_upload/dipartimenti/DSLCC/documenti/DEP/numeri/n24/Dep_00.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.104 de 09 de Março de 2015*. Congresso Nacional.. Brasília, DF, 9 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. *Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006*. Congresso Nacional. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista*. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Direito Penal em Debate: Sobre o feminicídio*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 23, n. 270, maio. 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de.; CAMPOS, Carmen Hein de. *Sistema de Justiça Criminal e Perspectiva de Gênero*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 146/2018, p. 273-303, agosto. 2018.

CORTE IDH. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Sentença de 25 de Novembro de 2006. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/rqtvhocegnt2csor>>. Acesso em: 20 Mai. 2020.

COSTA, Fabrício. *'Ele atirava nas meninas para matar', diz aluno que sobreviveu a ataque*. G1 RJ, Rio de Janeiro, 08 de abril de 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/ele-atirava-nas-meninas-para-matar-diz-aluno-que-sobreviveu-ataque.html>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

DE ANDRADE, Hanrikson. *Atirador preferia matar meninas e disparava "sem pena", diz aluno sobrevivente da tragédia no Rio*. UOL, Rio de Janeiro, 07 de abril de 2011. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/04/07/atirador-preferia-matar-meninas-e-atirava-sem-do-diz-aluno-sobrevivente-da-tragedia-no-rio.html>>. Acesso em: 4 mai. 2019.

DECLERCQ, Marie. *Sabe o que é frustração? Máquina de fazer incel*. VICE, 15 de maio de 2018. Disponível em: https://www.vice.com/pt_br/article/zm8v3e/incel-massacre-realengo-dogolachan-homini-sanctus-marcello-valle-silveira-mello. Acesso em: 04 mai. 2019.

DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. *Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Brasília, v. 114, p. 225-239, maio/jun. 2015.

EXTRA. *Massacre em Realengo: leia a íntegra da carta deixada pelo atirador em escola*. GLOBO, 07 de abril de 2011. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/massacre-em-realengo-leia-integra-da-carta-deixada-pelo-atirador-em-escola-1532048.html>. Acesso em: 4 mai. 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza. *O feminicídio e os embates das trincheiras feministas*. Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, v. 23/24, p. 95-106, 2016.

GGN. *O que os massacres em Suzano e Realengo têm a ver com a mentalidade de extrema-direita?* Jornal GGN, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/noticia/o-que-os-massacres-em-suzano-e-realengo-tem-a-ver-com-mentalidade-de-extrema-direita/>

G1 RJ. *Atirador entra em escola em Realengo, mata alunos e se suicida*. G1, Rio de Janeiro, 07 de abril de 2011 (a). Disponível em: <<http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-se-suicida.html>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

G1 RJ. *Veja lista de vítimas do tiroteio em escola de Realengo, no Rio*. G1, Rio de Janeiro, 10 de abril de 2011 (b). Disponível em: <<http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/policia-divulga-nome-e-idade-de-oito-vitimas-do-tiroteio-em-escola-do-rio.html>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

LOPES, Anchyres Jobim. *Considerações sobre o massacre de Realengo*. Estud. psicanal. Belo Horizonte, n. 37, p. 25-44, jul. 2012. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372012000100003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 04 mai. 2020.

OEA. *Caso González e Outras ("Campo Algodonero") Vs. México*: Sentença. 16 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.

OEA. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará"*. 9 de junho de 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. *Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos*. TEMA - Revista Eletrônica de Ciências, Campina Grande, v. 16, n. 24/25, p. 21-43. 2015. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236>. Acesso em: 04 mai. 2019.

ONU. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979)*. 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.

ONU. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher*. 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.

ONU. *Recomendação Geral nº 19 (Violência Contra as Mulheres)*. Comitê CEDAW, Décima primeira sessão, 1992. Disponível em: <<https://www.enfam.ius.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

ONU. *Recomendação Geral nº 35 (Sobre a Violência de Gênero contra as Mulheres)*. Comitê CEDAW, jul. 2017. Disponível em: <<https://www.enfam.ius.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-35-CEDAW-1.4.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

PASINATO, Wânia. *"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil*. Cad. Pagu, Campinas, n. 37, p. 219-246, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>>. Acesso em 19 Mai. 2020.

RADFORD, Jill; RUSSEL Diana E. H. *Femicide: The Politics of Woman Killing*. Nova York: Twayne Publishers, 1992.

SCOTT, Joan W. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Educação e Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99. Revisão de Tomaz Tadeu da Silva a partir do original inglês (SCOTT, J. W.. *Gender and the Politics of History*. New York: Columbia University Press, 1988. PP. 28-50.), de artigo originalmente publicado em: *Educação & Realidade*, vol. 15, nº 2, jul./dez. 1990. Tradução da versão francesa (*Les Cahiers du Grif*, nº 37/38. Paris: Editions Tierce, 1988.) por Guacira Lopes Louro. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>> Acesso em: 04 mai. 2019.

SEGATO, Rita Laura. *Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación*. *Revista Herramienta*, Costa Rica, vol. 49, p. 1 – 7. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ciem.ucr.ac.cr/jspui/handle/123456789/151>>. Acessado em: 27 jan. 2020.

SEGATO, Rita Laura. *Que és um feminicídio: notas para un debate emergente*. *Série Antropologia*, Brasília, n. 401, 2006.

SEGATO, Rita Laura. *Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez*. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265, jan. 2005.

SEMÍRAMIS, Cynthia. *Feminicídio: a morte de mulheres em razão de gênero*. Cynthia Semíramis. Disponível em: <<https://cynthiasemiramis.wordpress.com/2011/08/19/feminicidio-a-morte-de-mulheres-em-razao-de-genero>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

SERRA, Paola. *Atirador de Realengo confessa em novo vídeo que bullying motivou o massacre*. Extra Online. 15 de abril de 2011. Disponível em:

<<https://extra.globo.com/casos-de-policia/atirador-de-realengo-confessa-em-novo-video-que-bullying-motivou-massacre-1600031.html>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

TRAGÉDIA do massacre em Realengo acende debate sobre bullying nas escolas. Correio Braziliense. 17 de abril de 2011. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2011/04/17/interna_ciencia_saude,248195/tragedia-do-massacre-em-realengo-acende-debate-sobre-o-bullying-nas-escolas.shtml>. Acesso em: 25 mai. 2020.

UOL Mais. *“Ele matava Virgens”, diz aluna que ficou diante de atirador*. UOL Mais. 08 de abril de 2011. Disponível em: < <https://mais.uol.com.br/view/99at89ajv6h1/ele-matava-virgens-diz-aluna-que-ficou-diante-de-atirador-04024E1B336EC8890326?types=A.>> Acesso em: 25 mai. 2020.

APÊNDICE A – LEVANTAMENTO DE NORMATIVAS LATINO-AMERICANAS SOBRE FEMINICÍDIO

- No dia 7 de abril de 2011, Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, aproveitou-se de sua condição de ex-aluno e adentrou à Escola Municipal Tasso da Silveira, por volta das 8:30h, alegando que daria uma palestra. Durante seu ato de matança, o autor do crime foi atingido por uma bala disparada pela polícia e, em seguida, se suicidou. (G1 RJ, 2011a).
- No ato, atirou contra alunos e alunas e acabou matando doze pessoas, deixando treze feridos e se suicidou. As vítimas eram jovens de 12 a 14 anos. Dentre as vítimas fatais, dez eram meninas e dois meninos. Já os feridos configuravam dez meninas e três meninos. (G1 RJ, 2011b)
- De acordo com depoimentos de testemunhas, o autor parecia ter a intenção de matar as vítimas que fossem do sexo feminino, enquanto os tiros nos meninos tinham apenas a intenção de lesionar. Elas foram vitimadas com tiros na cabeça, enquanto eles receberam tiros nos braços e nas pernas, especialmente como modo de detê-los. (COSTA, 2011)
- *“Apontava para os braços e as pernas dos meninos, evitando a letalidade. Já as meninas tomavam tiro na testa, sem chance de conversa. Em alguns minutos, matou 10 meninas e feriu dois garotos, entre 13 a 16 anos.”* (DECLERCQ, 2018)
- Wellington Menezes, após cometer o presente crime e em sequência, suicidar-se, deixou em seu corpo uma carta, na qual especificava de que forma gostaria de ser tratado nos atos anteriores e durante seu sepultamento. Na referida carta, o autor deixa bastante explícito que seu corpo não haverá de ser tocado por seres por ele denominados “impuros”, isto é, por pessoas não virgens e/ou pecadoras (leia-se o conceito de pecador para o cristianismo). (EXTRA, 2011)
- *“O Brasil foi apresentado à face mais cruel do bullying diante das 12 vítimas de um colégio carioca, mortas por um ex-aluno”* (AQUINO, 2011)
- *“Depois do crime cometido por Wellington Menezes de Oliveira, 23 anos, que matou 12 crianças antes de atirar contra a própria cabeça, vários relatos informaram que, no período em que estudou no colégio, o atirador foi vítima de bullying.”* (TRAGÉDIA, 2011)
- *“Wellington Menezes de Oliveira, o assassino que perpetrou o massacre em Realengo, teria sido vítima de bullying nos anos em que estudou na escola municipal Tasso da Silveira – a mesma a que voltou, nesta quinta-feira, para abrir fogo contra os alunos, matando 12 deles.”* (ATIRADOR DE REALENGO, 2011)

- *“O perfil do ex-aluno que abriu fogo contra a Escola municipal Tasso da Silveira e matou pelo menos 12 crianças, sofria bullying, era viciado em jogos violentos e em ataques terroristas”* (ATIRADOR SOFRIA, 2011)
- *“na gravação, ele afirma que todos ‘que eu matei’ estariam vivos se as autoridades combatessem os constrangimentos e agressões que alunos sofrem nas escolas”* (SERRA, 2011).
- Alguns alunos que conseguiram fugir da cena do crime durante a execução afirmaram que enquanto o autor escolhia suas vítimas, ele “se referia às garotas como ‘seres impuros.’” (DE ANDRADE, 2011)
- Em seu texto “Coisa de homens”, Calligaris descreve inúmeros assassinatos em massa ocorridos ao longo da história, dando enfoque a história dos atiradores. Enquanto afirma que cada um tinha um *background* diferente, o autor segue o seu texto em busca do que denomina “um denominador comum” entre tais atiradores. O primeiro e mais impactante, para ele, é o fato de todos os atiradores que ele cita serem do sexo masculino. O autor afirma que “atrás da singularidade de suas razões, os atiradores parecem agir numa tentativa desesperada de se levarem a sério e de serem, enfim, levados a sério”. (CALLIGARIS, 2009)
- Em seu texto “Realengo”, Calligaris dá sequência ao pensamento iniciado no texto supracitado, no qual afirma que a motivação dos atiradores em massa seria, à princípio, alcançar uma forma de credibilidade perante a sociedade em que estão inseridos. O autor frisa que, para a maioria das pessoas, manter-se vivo seria o objetivo principal dos seres humanos, mas que, por outro lado, para tais assassinos em massa, o ato de se matar é visto como um caminho para alcançarem um tipo de superioridade. (CALLIGARIS, 2011)
- Acerca do assassino de Realengo, o autor continua: *“Wellington, o assassino de Realengo, na sua carta de despedida, pede para não ser contaminado por mãos impuras. Difícil não pensar no medo de ele ser contaminado por suas próprias mãos, e no fato de que a morte das meninas preservaria sua pureza, libertando-o da tentação. A matança, neste caso, é uma maneira de suprimir os objetos de desejo, cuja existência ameaça o ideal de pureza do jovem. Ora, é graças a esse ideal que ele transformou seu fracasso social e amoroso numa glória religiosa ou moral.”* (CALLIGARIS, 2011)
- O artigo trata de redes secretas presentes na internet, em que os participantes atuam em fóruns, de forma anônima, estimulando temas como o assassinato em massa e o feminicídio. O texto explica, de forma bastante breve, o que são os ‘incels’: *“eles se definem como ‘celibatários involuntários’. Ponto comum: ódio às mulheres. Nesses diálogos secretos, o feminicídio é aplaudido.”*. Ainda, o texto demonstra, por meio de *prints*, como os atiradores dos massacres de Suzano e Realengo são vistos como heróis em tais fóruns. (DIMENSTEIN, 2019)

- O texto publicado pelo Jornal GGN adentra às profundezas do Dogolachan, o antigo Hominis Sanctus, espécie de fórum anônimo na “dark web”, cujo objetivo é semear o ódio às mais diversas minorias. A matéria afirma que ambos os atiradores dos massacres ocorridos em Suzano e em Realengo interagiam e participavam do referido fórum. No decorrer da matéria, afirma-se que em 2012, as autoridades averiguaram que Wellington havia sido influenciado pelo referido grupo, quando da execução do massacre de Realengo. (GGN, 2019)
- A VICE aponta o envolvimento do autor do massacre de Realengo com o fórum Hominis Sanctus: “Em 2012, um ano após o massacre, a Polícia Federal descobriu que Wellington foi influenciado e incentivado por Marcello Valle Silveira Mello e Emerson Eduardo Rodrigues Setim, ambos parte da seita cibernética Homini Sanctus – conhecida pelo ódio contra mulheres, a população LGBT, negros e qualquer outra minoria”. Ainda, sobre do descendente Dogolachan, a autora afirma que os usuários do referido fórum “culpavam as mulheres pelos fracassos pessoais”, considerando-se vítimas das mulheres. (DECLERCQ, 2018).
- Wellington, o atirador do crime ocorrido em Realengo, deixou um vídeo (encontrado em sua casa, durante buscas realizadas pela polícia) em que afirmava que morreria em prol de sua luta. Veja-se: *“A luta pela qual muitos irmãos no passado morreram, e eu morrerei, não é exclusivamente pelo que é conhecido como bullying. A nossa luta é contra pessoas cruéis, covardes, que se aproveitam da bondade, da inocência, da fraqueza de pessoas incapazes de se defenderem”*. (UOL Notícias, 2011)
- Na reportagem transmitida pelo canal UOL Mais, uma sobrevivente do massacre, que havia ficado em frente à Wellington, afirma que o atirador “pegava todas as meninas da sala”, as colocava de costas e as questionava se eram virgens ou não. Ainda, alegou que o atirador matou algumas das meninas que afirmaram ser virgens, quando do questionamento. (UOL Mais, 2011)
- Estudante de 13 anos, que esteve sob o iminente risco de levar um tiro de Wellington Menezes, afirmou, em entrevista para a UOL Notícias, que o atirador “colocava a arma na testa das garotas e puxava o gatilho, sem pena”. Ainda, o menino contou que “ele simplesmente entrou na sala, puxou a arma e começou a selecionar as pessoas que iriam morrer”, demonstrando que o atirador agiu de forma calculada, determinando, com precisão, quem seriam suas vítimas fatais. (DE ANDRADE, 2011)

Referências:

AQUINO, Wilson. *O assassino de Realengo*. ISTOÉ Independente, 21 de Dezembro de 2011. Disponível em: <https://istoe.com.br/183792_O+ASSASSINO+DE+REALENGO/>. Acesso em: 04 mai. 2020.

ATIRADOR DE Realengo sofria bullying no colégio, diz ex-colega. **VEJA**, 08 de abril de 2011. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/atirador-de-realengo-sofria-bullying-no-colegio-diz-ex-colega/>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

ATIRADOR SOFRIA bullying e era conhecido como 'Al Qaeda', diz amigo. **SRzd**, 07 de abril de 2011. Disponível em: <<https://www.srzd.com/brasil/atirador-sofria-bullying-e-era-conhecido-como-al-qaeda-diz-amigo/>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

CALLIGARIS, C. Coisa de homens. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 de março de 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1903200924.htm>

CALLIGARIS, C. Realengo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 de abril de 2011. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1404201126.htm>

COSTA, F. 'Ele atirava nas meninas para matar', diz aluno que sobreviveu a ataque. **G1 RJ**, Rio de Janeiro, 08 de abril de 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/ele-atirava-nas-meninas-para-matar-diz-aluno-que-sobreviveu-ataque.html>>

DE ANDRADE, Hanrrikson. Atirador preferia matar meninas e disparava "sem pena", diz aluno sobrevivente da tragédia. **UOL Notícias**, Rio de Janeiro, 07 de abril de 2011. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/04/07/atirador-preferia-matar-meninas-e-atirava-sem-do-diz-aluno-sobrevivente-da-tragedia-no-rio.htm>>.

DECLERCQ, M. Sabe o que é frustração? Máquina de fazer incel. **VICE**, 15 de maio de 2018. Disponível em: https://www.vice.com/pt_br/article/zm8v3e/incel-massacre-realengo-dogolachan-homini-sanctus-marcello-valle-silveira-mello

DIMENSTEIN. Grupos das redes secretas aplaudem o feminicídio e ódio à mulher. **Catraca Livre**, 16 de março de 2019. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/dimenstein/grupos-das-redes-secretas-aplaudem-o-feminicidio-e-odio-a-mulher/>

EXTRA. Massacre em Realengo: leia a íntegra da carta deixada pelo atirador em escola. **GLOBO**, 07 de abril de 2011. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/massacre-em-realengo-leia-integra-da-carta-deixada-pelo-atirador-em-escola-1532048.html>

GGN. O que os massacres em Suzano e Realengo têm a ver com a mentalidade de extrema-direita? **Jornal GGN**, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/noticia/o-que-os-massacres-em-suzano-e-realengo-tem-a-ver-com-mentalidade-de-extrema-direita/>

G1 RJ. Atirador entra em escola em Realengo, mata alunos e se suicida. Rio de Janeiro, 07 de abril de 2011 (a). Disponível em: <<http://g1.globo.com/Tragedia-em->

[Realengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-se-suicida.html](#)>. Acesso em: 04/05/2019.

G1 RJ, Veja lista de vítimas do tiroteio em escola de Realengo, no Rio. Rio de Janeiro, 10 de abril de 2011 (b). Disponível em: <<http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/policia-divulga-nome-e-idade-de-oito-vitimas-do-tiroteio-em-escola-do-rio.html>>.

SERRA, Paola. *Atirador de Realengo confessa em novo vídeo que bullying motivou o massacre*. Extra Online. 15 de abril de 2011. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/atirador-de-realengo-confessa-em-novo-video-que-bullying-motivou-massacre-1600031.html>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

TRAGÉDIA do massacre em Realengo acende debate sobre bullying nas escolas. Correio Braziliense. 17 de abril de 2011. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2011/04/17/interna_ciencia_saude,248195/tragedia-do-massacre-em-realengo-acende-debate-sobre-o-bullying-nas-escolas.shtml>. Acesso em: 25 mai. 2020.

UOL Mais. *“Ele matava Virgens”, diz aluna que ficou diante de atirador*. UOL Mais. 08 de abril de 2011. Disponível em: <<https://mais.uol.com.br/view/99at89ajv6h1/ele-matava-virgens-diz-aluna-que-ficou-diante-de-atirador-04024E1B336EC8890326?types=A>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

UOL Notícias. Novo vídeo de atirador foi feito antes de julho do ano passado, diz polícia; back-up de computador será recuperado. UOL Notícias, Rio de Janeiro, 13 de abril de 2011. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/04/13/novo-video-de-atirador-foi-antes-de-julho-do-ano-passado-diz-policia.htm>>

APÊNDICE B – LEVANTAMENTO DE NOTÍCIAS E REPORTAGENS REFERENTES AO MASSACRE DE REALENGO

	LEI ESPECÍFICA		DELITO AUTÔNOMO	AGRAVANTE	LIMITA AO FEMINICÍDIO ÍNTIMO		LEI
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
BRASIL	X			X		X	Lei nº 13.104/2015 - Art. 121-A, CP Brasileiro
ARGENTINA	X			X		X	Lei nº 26.791/2012 – art. 80 do CP Argentino
BOLÍVIA	X			X		X	Lei nº 348/2013 - CPB art. 252
CHILE	X			X		X	Lei nº 20.480/2010 e Lei nº 21.212/2020 - art. 372, bis; 390, 390 bis, 390 ter y 390 quarter.
COLÔMBIA	X		X			X	Lei nº 1761/2015 - art. 104-A, CP Colombiano
COSTA RICA	X		X		X		Lei nº 8589/2007
NICARÁGUA	X		X			X	Lei nº 779/2014
EL SALVADOR	X		X			X	Lei nº 520/2010
GUATEMALA	X		X			X	Decreto nº 22/2008
HONDURAS	X		X			X	CP/2019 - ART. 208
MÉXICO	X		X			X	CP Mexicano - Art. 325
PANAMÁ	X			X		X	Lei nº 82/2013 - CP - ART. 132-A
PERU	X		X		X		Lei nº 29819/2011 - CP - art. 107
URUGUAI	X			X		X	Ley n. 19.538/17 - CP - arts. 311 e 312
PARAGUAI	X		X		X		Lei n. 5777/16
EQUADOR	X		X			X	CP/2014 - ART. 141
VENEZUELA	X		X			X	Lei nº 40.548/2014
REPÚBLICA DOMINICANA	X		X		X		Ley nº 550 de 2014 - art. 100, CP
BELIZE		X					
GUIANA		X					
GUIANA FRANCESA		X					
LEGENDAS							
	Agravante - Incidência não se limita ao feminicídio íntimo						
	Agravante - Incidência se limita ao feminicídio íntimo						
	Delito autônomo - Incidência se limita ao feminicídio íntimo						
	Delito autônomo - Incidência não se limita ao feminicídio íntimo						
	Não há lei - tipificação feminicídio						